



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13832.000090/2002-68  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.296 – 3ª Turma  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.  
**Recorrente** MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999

PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSELHEIROS DO CARF. OBSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição no caso de pagamento indevido é de 10 anos contados do fato gerador para as ações ajuizadas antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos para as ações ajuizadas após essa data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(Assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello. Ausente, justificadamente, a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 2801-00.112, de 01 de junho de 2009 (e-folhas 179 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1999*

*RESTITUIÇÃO.CONDIÇÃO.*

*A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA.*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ocorrendo esta com o pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.*

*PIS. VIGÊNCIA.*

*Suspensa a aplicação de medida provisória durante o período de anterioridade nonagesimal, aplica-se o disposto na legislação então vigente.*

*ANTERIORIDADE. CONTAGEM DO PRAZO*

*O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição e não daquela que após sucessivas edições tenha sido convertida em lei.*

*Recurso Voluntário Negado.*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 195 e segs) refere-se ao *dies a quo* do prazo decadencial/prescricional para restituição de Contribuição para o PIS/Pasep indevidamente recolhida por força do disposto na MP nº 1.212/95. Se a data do pagamento ou da publicação do acórdão do STF na ADIn no 1.417-0/DF.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 231 e segs.

A Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

### **Conhecimento do Recurso Especial**

Não há reparos a fazer no exame de admissibilidade. O recurso foi apresentado dentro do prazo. Dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

Discute-se o *dies a quo* do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito de Contribuição para o PIS/Pasep. A decisão recorrida considerou que o prazo inicia na data do pagamento; os paradigma, na data da publicação do acórdão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF que considerou inconstitucional a expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*" presente no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/96.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, ao interpretar o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, esclareceu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do Código. Desta forma, segundo o entendimento que prevaleceu, não há razão para discussão sobre os efeitos da decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF sobre a contagem do prazo decadencial para o pedido de restituição. O prazo conta-se, sempre, da data do pagamento do tributo/contribuição (ou do fato gerador, como adiante se verá).

Em 04 de agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 566.621, modulando os efeitos do que fora disposto no retrocitado art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A sentença determinou que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a apresentação do pedido de restituição, no caso de pagamento indevido, é de 10 anos contados do fato gerador nas ações ajuizadas antes do decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118/05, finda em 09 de junho de 2005, e de cinco anos contados da data do pagamento indevido para as ações ajuizadas após essa data. Observe-se.

*RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. ELLEN GRACIE*

*Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011*

*EMENT VOL-02605-02 PP-00273*

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a*

**orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.** A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo**

*de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.* Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

O artigo 62, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 343/2015 e alterações, determina que as matérias de Repercussão Geral sejam reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pela contribuinte<sup>1</sup>.

Esclareça-se que o contribuinte solicitou pedido de restituição do PIS relativos aos períodos de novembro/1995 a fevereiro/1999. As instâncias recorridas analisou o mérito do pedido em relação aos períodos que elas entenderam não estar prescritas, qual seja, de abril/1997 até fevereiro/1999. Portanto a matéria devolvida para julgamento refere-se somente ao período considerado prescrito pelas instâncias *a quo*, ou seja de novembro/1995 até março de 1997.

Uma vez que o pedido de restituição de que se trata foi apresentado em 26/04/2002 (e-folha 2) assim não há que se falar em prescrição/decadência do direito de repetição relativos aos fatos geradores ocorridos entre novembro/1995 até março de 1997.

Afastada a prejudicial de exame de mérito, caberá à Unidade Preparadora atestar o efetivo direito ao crédito reclamado para o período sob exame.

---

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Processo nº 13832.000090/2002-68  
Acórdão n.º **9303-006.296**

**CSRF-T3**  
Fl. 8

---

Voto por dar provimento ao recurso especial da contribuinte apenas para afastar a prejudicial de decadência/prescrição. A concessão do direito ficará sujeita à análise do mérito do pedido.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.